



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 199/2019

PROCESSO nº [58000.005550/2018-32](#)

DATA DA SESSÃO: 17/05/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Julgamento de Recurso

RELATOR(A): LUISA PARENTE

MEMBROS: GUILHERME FARIA DA SILVA, TATIANA MESQUITA NUNES, MARTA WADA, HUMBERTO DE MOURA, EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MODALIDADE: HANDEBOL

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S)/CLASSIFICAÇÃO: 19- Norandrosterone e 19-Noretiocholanolone, Não especificada; S1. Agentes Anabólicos, proibidas em competição e fora de competição.

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS (19-NORANDROSTERONE E NANDROLONA). NÃO ESPECIFICADA. FORA DE COMPETIÇÃO. INTENÇÃO NÃO AFASTADA. INELEGIBILIDADE DE 48 MESES. ATLETA PROFISSIONAL. HANDEBOL FEMININO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores do PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA de votos, acolher ambos os recursos e julgar improcedente o recurso da atleta e procedente o da ABCD, reformando a decisão a quo para punir a Atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base no art. 93, I, 'a', do CBA, pela presença de 19-Norandrosterone e Nandrolona, substâncias proibidas e consideradas NÃO ESPECIFICADAS da classe dos Agentes Esteróides Anabólicos Androgênicos Endógenos, na amostra de urina coletada em exame realizado fora de competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 02.04.2018, findando em 01.04.2022, nos termos do artigo 114, § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA.

Brasília (DF), 4 de junho de 2019.

Assinado eletronicamente

LUISA PARENTE

Auditora e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos voluntários, um da atleta profissional de Handebol [...], em 25/01/2019 e outro da ABCD, em 18/03/2019, ambos contra decisão da 3ª Câmara, que puniu a atleta em 42 meses de suspensão com base no art. 93, I, 'a', Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e com aplicação da redução do art. 107, tendo sido firmado esse dispositivo atenuante para redução de pena no despacho decisório do relator de primeira instância, após embargos da ABCD, acolhidos, reformando-se a decisão, alterando a atenuante do art. 102 para o atual, conforme Acórdão, *in verbis*:

Acordam os Senhores Auditores da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE de votos, punir a Atleta [...] em 42 (quarenta e

dois) meses de suspensão, com base nos arts. 93, I, com a atenuante do art. 107, tudo do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de 19-Norandrosterone e Nandrolona, substâncias proibidas e consideradas NÃO ESPECIFICADAS da classe dos Agentes Esteróides Anabólicos Androgênicos Endógenos, na amostra de urina coletada em exame realizado fora de competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 02.04.2018, nos termos do artigo 114, § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA.

Feita a juntada dos recursos pela secretaria deste tribunal, e intimada a Procuradoria, proferiu esta o Parecer TJD-AD 3 (05547445) em 11/03/2019.

Publicado Edital da presente sessão do Pleno.

É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

Da tempestividade ambos são tempestivos, dentro do prazo do art. 149, do CBA, de 05 (cinco dias) a partir da decisão, tendo a defesa da atleta considerado sua da intimação do Acórdão "original" e a ABCD da intimação do despacho decisório aos embargos que retificou o referido Acórdão. Desta feita, sem preliminares levantadas, a admissibilidade dos recursos tem respaldo no art. 132 do CBA, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como do Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, plenamente configurada no art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

Resumidamente a discussão em segunda instância gira em torno de dois aspectos conflitantes a saber:

Por parte da defesa na aplicação de atenuantes para redução da pena, cuja decisão de primeira instância entendeu por admitir uma única atenuante, da confissão imediata do art. 107, a ser dosada com base na culpa do infrator e gravidade da infração podendo reduzir no máximo até dois anos. Porém, a defesa entende haver mais atenuantes, aduzindo inclusive um artigo do CBJD subsidiariamente, e pleiteando a redução da pena a 1/4 da original, com base no art. 108 do CBA.

Por parte da ABCD em desconsiderar a confissão imediata prevista no artigo 107 tendo em vista a ausência de requisitos do CBA, que sejam a autorização expressa da ABCD e WADA.

CBA

Art. 107. No caso de um Atleta ou outra Pessoa potencialmente alvo de uma sanção de quatro anos nos termos deste Código, admitir imediatamente a existência da Violação da Regra Antidopagem, após ser acusado pela ABCD, e após aprovação da WADA-AMA e da ABCD, o período de Suspensão pode ser reduzido para até dois anos dependendo da gravidade da Violação e do grau de Culpa do infrator.

CBA

Art. 108. Quando um Atleta ou outra Pessoa estabelecer o direito à redução da sanção pela aplicação de mais de uma atenuante prevista neste Código, antes de aplicar qualquer redução ou suspensão, o período de suspensão aplicável originalmente deve ser determinado de acordo com o previsto nesta Código. Parágrafo único. Se o Atleta ou outra Pessoa estabelecer que tem direito a uma redução ou suspensão do período de inelegibilidade nos termos deste Código, então o período de inelegibilidade pode ser reduzido ou suspenso no máximo a um quarto do período da sanção original.

CBJD

Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade: I — ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração; II (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). III (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 161 IV — não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento; (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Outrossim, cabe evidenciar que a decisão de primeira instância não afastou a intencionalidade da atleta, entendendo que a Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o uso daquele hormônio esteroide

anabolizante não ocorreu de forma não intencional, ou em outras palavras, de forma meramente culposa ou negligente.

Permitam-me transcrever parte do voto do relator de primeira instância:

Diante da confissão escrita e oral, verificou-se que a Denunciada assumiu o risco ingerindo a droga, apesar da alegação de ser para fins terapêuticos, visto que é possuidora de experiência como jogadora nacional / internacional e possuidora de nível superior em Educação Física. A intencionalidade ratifica a aplicação do artigo 93, I, "a", com a pena de 4 (quatro) anos.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Da Defesa

A defesa pede que seja julgado procedente o recurso para a reforma da decisão da 3ª Câmara do TJD-AD adequando-se a penalidade de suspensão imposta à atleta [...], ao art. 108 do CBA, reduzindo a pena para 1/4 da sanção original, considerando o entendimento de que haveria concurso de atenuantes (Art. 107 confissão imediata e ausência de punição em 12 (doze) meses (art. 190 IV do CBJD c/c Art. 134 do CBA, para assim, aplicar-se-ia o referido dispositivo em benefício do atleta.

E ainda, aduz o art. 102, pretendendo em suas contrarrazões afastar a intencionalidade e demonstrar ausência de culpa e negligência significativa da atleta, para então, merecer o máximo da redução.

Art. 102. Se um Atleta ou outra Pessoa provar em um caso concreto (quando o art. 101 não se aplica) que agiu na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então, sujeito a futura redução ou eliminação nos termos desta Código, o período de Suspensão inicialmente previsto pode ser reduzido baseado no grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa, mas a redução do período de suspensão não pode ser menor que a metade do que seria originalmente imposto. Parágrafo único. Se o período original de suspensão for de 30 anos, o período de suspensão resultante da redução nos termos deste artigo não pode ser menor que oito anos.

Ocorre que o art. 102 não é objeto de análise no presente momento posto que para todos os efeitos não consta do Acórdão recorrido. Ademais veda a redução menor que a metade, o que o art. 108 nesse aspecto é mais favorável.

Quanto a atenuante trazida subsidiariamente do CBJD, em que pese fonte legal, não parece que interferirá muito no contexto pois em última análise a redução de pena se prosperasse seria de no máximo até 2

anos. A tentativa da defesa em trazer os §3º do art. 93 (a saber transcrito abaixo) definitivamente não é aplicável, pois as substâncias são proibidas em competição e fora de competição restando o caso em tela de cunho intencional para análise dos pares.

§ 3º A conduta do Atleta ou outra Pessoa será presumida como não intencional para Violação da Regra Antidopagem alusiva à Substância Não Especificada Proibida Em-Competição e o Atleta estabelecer que foi usada Fora de-Competição e em situação sem contexto ou relação com o desempenho esportivo.

Nesse sentido não prosperam os argumentos da defesa, recaindo a análise mais detalhada desta corte na gravidade da Violação e do grau de Culpa do infrator, o que se vislumbra significativos pelas características e circunstâncias contidas nos autos.

E quanto ao Art. 107 veremos a seguir nas contrarrazões da ABCD e também parecer da Procuradoria que carecem de requisitos para sua aplicabilidade.

Da ABCD

Pede a procedência do recurso com a reforma da decisão da 3ª Câmara do TJD-AD para adequar a penalidade de suspensão imposta à atleta [...], ao art. 93, I, "a" do CBA, retirando-se a redução prevista no art. 107 do CBA.

Fundamenta que a confissão da atleta prevista no referido artigo deve seguir ritos do CBA como a necessária aprovação da ABCD e da WADA-AMA. Esclarece que foi oportunizado a atleta se manifestar em relação seu interesse em renunciar audiência e prestar informações para uma possível redução nos termos do artigo 107 do Código Brasileiro Antidopagem (SEI nº 0312479 e nº 0312748). Contudo, a manifestação realizada foi em sentido oposto, de não ter interesse em renunciar seu direito de apresentar defesa de mérito nos autos, bem como da realização de audiência perante o TJD-AD (SEI nº 0321029 e nº 0321039).

A ABCD reitera que não reconhece a confissão e discorda veementemente da decisão proferida quanto a aplicação do Art. 107 do CBA, tendo em vista que não houve a anuência exigida tanto da ABCD quanto da WADA de modo que não é aplicável o art. 107.

Junta às suas razões documento da WADA que explica a exigência contida no art. 10.6.3 do códex mundial pedindo a consideração deste Tribunal para o entendimento a referida exigência legal, garantindo-

se assim a aplicação fiel do código e para evitar decisões equivocadas no futuro.

No mesmo documento acrescenta que em havendo por parte da WADA e da ADO, no caso ABCD, concordância com uma redução proposta, implica na aplicação de todas as outras consequências de acordo com o Código, incluindo a desqualificação dos resultados do atleta.

Assim, conclui que o único benefício que caberia aplicação no caso concreto é o do Art. 114, §1º do CBA, que foi corretamente aplicado por essa Turma.

Art. 114. Exceto conforme previsto abaixo, o período de Suspensão terá início na data da decisão final do julgamento ou, se a audiência é dispensada ou não houver audiência, na data em que a o período de Suspensão foi aceito ou de outra forma imposto. §1º Quando houver atrasos substanciais no processo de julgamento ou em outros aspectos do Controle de Dopagem não imputáveis ao Atleta ou outra Pessoa, o TJD-AD pode iniciar o período de Suspensão na data da coleta da Amostra ou na data em que ocorreu outra Violação da Regra Antidopagem.

Procuradoria-Geral do Tribunal de Justiça Antidopagem

Pede a improcedência do recurso da atleta reforçando de forma bastante detalhada e robusta quando a infringente conduta da atleta, seja no que tange a Ausência de AUT seja no que tange ao uso fora de competição sem intenção de trapaça.

E conclui que a confissão muito embora possa ocorrer a qualquer tempo, para ter jus às atenuantes previstas no Código Brasileiro Antidopagem, deve ocorrer nos termos dos seus artigos 106 e 107. No caso em tela, não existe a presença de atenuantes que sejam aplicáveis. Concorda com o recurso da ABCD.

A FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Uma vez desconsiderada qualquer atenuante, a sanção em tese do art. 93, I, a, aplicável ao caso em tela é de 4 anos, ou 48 meses de suspensão.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho ambos os recursos e julgo improcedente o recurso da atleta e procedente o da ABCD,

reformando a decisão a quo para 48 meses de suspensão com base no art. 93, I, 'a', do CBA, pela presença de 19-Norandrosterone e Nandrolona, substâncias proibidas e consideradas NÃO ESPECIFICADAS da classe dos Agentes Esteróides Anabólicos Androgênicos Endógenos, na amostra de urina coletada em exame realizado fora de competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 02.04.2018, findando em 01.04.2022, nos termos do artigo 114, § 1º do mesmo diploma, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA.

É como voto, sob censura de meus pares.

VOTOS

O Senhor Auditor Eduardo Henrique De Rose - Membro

Com a relatora

O Senhor Auditor Marcel Souza - Membro

Com a relatora

O Senhor Auditor Guilherme Faria - Membro

Divergente propondo o desprovimento de ambos os recursos e a manutenção da decisão da 1ª Câmara punindo o atleta em 42 (quarenta e dois) meses, mantidas as demais condições do Acórdão recorrido.

A Senhora Auditora Tatiana Nunes - Membro

Com a relatora

DECISÃO

CONHECIDO AMBOS OS RECURSOS. PROVIDO RECURSO DA ABCD. POR MAIORIA.



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Parente Ribeiro Rodrigues Carvalho, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 11/06/2019, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0576947** e o código CRC **CFAC631B**.
